



JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA DA DIREÇÃO DO FORO

Nº34/2022

Disciplina o Cadastro Nacional de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, na JFRN.

O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a criação do CPTEC - Cadastro Nacional de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos, pelo Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação - NTIC, que consiste em banco de dados dos peritos que atuam na Justiça Federal do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a possibilidade de ingresso de novos peritos com a implantação do CPTEC - Cadastro Nacional de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos;

CONSIDERANDO a política de aproveitamento e valorização das habilidades individuais adotada nesta Seção Judiciária;

CONSIDERANDO as boas práticas referentes à descentralização administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que prevê a criação, pelos tribunais brasileiros, de cadastros de peritos formados por profissionais e por órgãos técnicos ou científicos legalmente habilitados, a serem utilizados quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece a necessidade de criação do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) pelos tribunais, objetivando a padronização e a transparência das informações concernentes à contratação de profissionais e de órgãos prestadores de serviços periciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 26/2021 - TRF 5a Região, de 15 de setembro de 2021, que disciplinou o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Perícias na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte;

RESOLVE:

DA CRIAÇÃO DO CPTEC

Art. 1º. Instituir o Cadastro Nacional de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), no âmbito da Justiça Federal no Rio Grande do Norte.

Art. 2º. O cadastro publicado pela Seção Judiciária do Rio Grande do Norte disponibilizará lista dos peritos/órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional, permitindo a identificação dos processos em que ela ocorreu, a data correspondente e o valor pago de honorários profissionais.

DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. Os profissionais e órgãos aptos a serem nomeados para prestar serviço nos processos judiciais devem, salvo as exceções previstas no artigo 11, estar previamente inscritos no cadastro a que se refere a presente portaria.

Art. 4º. A inscrição no cadastro será requerida através de formulário disponibilizado na página da Justiça Federal na *internet*, sendo o seu deferimento condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Análise pelo Diretor do Foro, em conjunto com o Juiz Federal Coordenador do Núcleo de Perícias da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte;

II - nível universitário, sempre que a especialidade o exija, com regular inscrição no conselho profissional competente;

III - ausência de penalidade no Conselho profissional nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - ausência de exercício de cargo público no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

V - apresentação do RG, CPF, carteira funcional do conselho profissional, como também os certificados que comprovem as especialidades e as formações estudantil e profissional;

VI - outros que porventura venham a ser previstos no respectivo edital de inscrição, inclusive no que concerne a documentos de apresentação obrigatória.

§1º. Os requisitos indicados nos incisos II a V deverão ser comprovados pelo próprio requerente, no momento de sua inscrição.

§2º. A documentação apresentada e as informações registradas no CPTEC são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§3º. O requisito estabelecido no inciso IV será comprovado mediante declaração do profissional ou órgão interessado, a qual, contendo presunção relativa de veracidade, poderá ser ilidida mediante prova em contrário, caso em que o servidor sujeitar-se-á às penalidades disciplinares previstas em lei.

§4º. A exigência do inciso IV deste artigo não se aplica à hipótese prevista no art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil, caso em que será excepcionalmente possível a realização da perícia por servidor público do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Art. 5º. Constatada a flagrante inobservância de qualquer um dos requisitos previstos no art. 4º, a inscrição no cadastro será indeferida.

Parágrafo único. Em face da decisão conjunta que indeferir a inscrição (inciso I, do artigo 4º), caberá recurso para o Corregedor, que decidirá após parecer do Núcleo de Apoio à Gestão Estratégica de Perícias e Processos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 6º. Enquanto o Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação - NTIC não desenvolve o formulário citado no *caput* do artigo 4º, o pedido de inscrição será feito através do e-mail cadastrodeperitos@jfrn.jus.br.

§1º Recebido o e-mail com o pedido de inscrição, o Núcleo Judiciário da JFRN abrirá processo no SEI, no ambiente CPTEC, juntando a documentação necessária à análise do requerimento.

§2º. O Diretor do Foro, em conjunto com o Juiz Federal Coordenador do Núcleo de Perícias, analisará a admissibilidade da inscrição, observando os critérios objetivos definidos no artigo 4º, incisos II a V.

§3º. Sendo positiva a avaliação, o Núcleo Judiciário fará a inscrição do perito no CPTEC, arquivando o processo no SEI.

§4º. Em caso de indeferimento da inscrição, o Núcleo Judiciário arquivará o processo no SEI.

§5º Havendo a necessidade de complementação da documentação enviada pelo perito, o Núcleo Judiciário solicitará os documentos por e-mail partindo do processo no SEI, com fixação do prazo de 5 dias para o cumprimento.

DA IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO

Art. 7º. A consulta pública de que trata o art. 156, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 233/2016 do CNJ consistirá em etapa final da formação do CPTEC, possibilitando ao público a impugnação do cadastro de profissional ou de órgão técnico/científico que haja previamente realizado sua inscrição.

§ 1º. A consulta pública será divulgada na página eletrônica da Justiça Federal no Rio Grande do Norte.

§2º. A impugnação de que trata este artigo será cabível no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, no sítio eletrônico da JFRN, do nome do profissional ou do órgão técnico/científico cuja inscrição foi deferida.

§ 3º. A impugnação ao cadastro dependerá de fundamentação idônea e será apreciada, conjuntamente, pelos Juízes Federais Diretor do Foro e Titular da 3ª Vara Federal.

DA CONSULTA AOS ÓRGÃOS

Art. 8º. O Diretor do Foro realizará, periodicamente, consulta direta a universidades, entidades, órgãos ou conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Parágrafo Único. A indicação realizada através da consulta de que trata este artigo não exige o profissional ou órgão técnico/científico interessado de realizar sua inscrição, nos moldes dos artigos 4º, 5º e 6º desta Portaria.

DOS DEVERES DOS PERITOS

Art. 9º. São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos desta Portaria:

I - atuar com diligência e cumprir os deveres previstos em lei;

II - observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

III- observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;

IV - apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado, responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

DA SELEÇÃO DOS PERITOS

Art. 10. O juiz selecionará os profissionais e órgãos que estejam regularmente cadastrados no CPTEC, a seu critério.

§1º. Para a atuação dos profissionais, o magistrado deverá observar, tanto quanto possível, especialidade, critério equitativo de nomeação, pauta mínima, concentração em perícia única, experiência como perito e avaliação pela coordenação do Núcleo de Perícia.

§2º. Ainda que regularmente inscrito no CPTEC, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do magistrado ou de juiz, membro do Ministério Público ou advogado que tenham funcionado nos autos.

Art. 11. O juiz poderá nomear peritos e órgãos técnicos inscritos em cadastro de outro Tribunal

Regional Federal ou de outra Seção/Subseção Judiciária, desde que pertencentes à especialidade exigida para o caso concreto e seja justificada a ausência de nomeação de profissional inscrito na respectiva localidade.

§1º. Na hipótese do *caput* do artigo, a nomeação do perito é de livre escolha do juiz e recairá sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, conforme disposto no art. 156, § 5º, do Código de Processo Civil.

§2.º Em outros casos justificados, o juiz poderá, fundamentadamente, nomear perito ou órgão técnico não integrante do cadastro, informando a decisão e seus fundamentos à Corregedoria.

§3º. Quando as partes, de comum acordo, observados os requisitos do art. 471 do Código de Processo Civil e do art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº 233/2016 do CNJ, deliberarem sobre quem deva funcionar como perito ou órgão técnico, a nomeação independerá da prévia inscrição no CPTEC.

§4º. Para fins do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena do não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As Varas Federais terão o prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Portaria, para cadastrar no CPTEC os peritos já registrados nos seus bancos de dados.

Art. 13. Revoga-se a Portaria nº 020/2022- DF, de 07 de fevereiro de 2022.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, DIRETOR DO FORO EM EXERCÍCIO**, em 08/03/2022, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2605533** e o código CRC **B3DA05DD**.